



Bruxelas, 13 de julho de 2020  
REV1 – Substitui o aviso de 8 de  
fevereiro de 2018

### AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

#### SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DOS MERCADOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>3</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>4</sup>.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que se refere à execução e aplicação do direito da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos e financeiros, para as implicações jurídicas e práticas que o termo do período de transição terá para as suas atividades.

#### **Aconselhamento às partes interessadas:**

As empresas de investimento são aconselhadas a avaliar cuidadosamente as consequências do termo do período de transição e a tomar as medidas apropriadas, nomeadamente com vista a assegurar a obtenção das autorizações necessárias e a adoção das medidas necessárias em matéria de realocização, reorganização empresarial e de adaptações contratuais.

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

<sup>3</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>4</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo.

As empresas de investimento devem também informar devidamente os seus clientes e contrapartes das implicações que o termo do período de transição terá sobre as suas relações comerciais e contratuais, bem como sobre qualquer efeito de medidas relacionadas que uma sociedade tenha adotado ou preveja adotar (como a perda dos direitos de passaporte, as implicações de qualquer reorganização empresarial ou alteração dos termos contratuais ou dos direitos contratuais e legais dos clientes ou contrapartes, incluindo o direito a alterar ou rescindir contratos e qualquer direito de recurso).

Devem ser previstas adaptações da atividade e das estratégias de investimento por forma a que as empresas de investimento e os respetivos clientes estejam preparados caso a equivalência não tenha sido declarada até ao termo do período de transição<sup>5</sup>. Um elevado nível de preparação por parte das empresas de investimento atenuará a sua exposição, bem como a dos seus clientes, a quaisquer efeitos do termo do período de transição. As empresas de investimento são portanto fortemente encorajadas a aproveitar o tempo que falta até 31 de dezembro de 2020 para assegurar que tomaram todas as medidas necessárias para se prepararem para a saída do Reino Unido e para o termo do período de transição.

**Nota:** O presente aviso não abrange:

- as normas da UE em matéria de conflitos de leis e de jurisdições («cooperação judiciária em matéria civil e comercial»);
- o direito das sociedades da UE;
- as normas da UE em matéria de proteção dos dados pessoais.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos<sup>6</sup>.

Após o termo do período de transição, as normas da UE do quadro MiFID em matéria de serviços e atividades de investimento<sup>7</sup> deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as consequências descritas a seguir.

## 1. AUTORIZAÇÕES

- Após o termo do período de transição, as entidades estabelecidas e autorizadas pelas autoridades competentes do Reino Unido (a seguir designadas «empresas de investimento do Reino Unido») deixarão de beneficiar da autorização<sup>8</sup> para prestarem

<sup>5</sup> Artigos 23.º, 28.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros (MiFIR) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

<sup>6</sup> [https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period\\_pt](https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt).

<sup>7</sup> Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (MiFID II) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349) e MiFIR.

<sup>8</sup> Artigo 5.º da MiFID II. As instituições de crédito autorizadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE podem igualmente prestar serviços e exercer atividades de investimento. Antes de concederem uma

serviços e atividades de investimento ao abrigo da MiFID na União<sup>9</sup> (perderão o chamado «passaporte da UE») e passarão a ser empresas de um país terceiro. Significa isto que essas empresas de investimento deixarão de poder prestar serviços na UE com base nas suas autorizações atuais<sup>10</sup>.

- As filiais na UE (sociedades juridicamente independentes estabelecidas na UE e controladas por ou que sejam filiais de empresas estabelecidas ou autorizadas no Reino Unido) poderão continuar a operar na qualidade de empresas de investimento da UE se tiverem obtido uma autorização ao abrigo da MiFID num dos Estados-Membros da UE. Tais empresas, como qualquer outra empresa autorizada na UE abrangida pela MiFID, deverão cumprir os requisitos previstos nesse quadro, nomeadamente os requisitos materiais (incluindo em matéria de governação, externalização ou recurso a sucursais num país terceiro para prestar serviços na UE)<sup>11</sup>. Os modelos empresariais e a estrutura das empresas em causa (incluindo as suas ligações com entidades exteriores à UE) serão contemplados pela avaliação pelas autoridades competentes nos termos da MiFID (incluindo as questões dos acionistas qualificados, do modelo/estrutura empresarial do grupo, da potencial existência, ou não, de uma supervisão (prudencial) em base consolidada, etc.).
- As sucursais na UE de empresas de investimento estabelecidas no Reino Unido passarão a ser sucursais de empresas de investimento de um país terceiro e terão de obedecer aos requisitos nacionais aplicáveis no Estado-Membro em que a sucursal está estabelecida ou ao regime previsto nos artigos 39.º a 41.º da MiFID II, conforme aplicável. A prestação de serviços/exercício de atividades serão limitados ao território desse Estado-Membro.
- Os operadores de mercado/empresas de investimento do Reino Unido que operam uma plataforma de negociação ou de execução deixarão de beneficiar da

---

autorização ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes relevantes devem verificar se estas cumprem as disposições relevantes da MiFID.

<sup>9</sup> Do anexo I da MiFID II consta uma lista dos serviços, atividades e instrumentos financeiros abrangidos pelo quadro MiFID.

<sup>10</sup> Os benefícios dos passaportes MiFID serão portanto limitados às empresas de investimento estabelecidas na UE que tenham obtido uma autorização ao abrigo da MiFID, em conformidade com os requisitos de autorização e materiais estabelecidos nesse quadro. Ver também o parecer da ESMA sobre os princípios gerais de apoio à convergência da supervisão no contexto da saída do Reino Unido da União Europeia ([https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma42-110-433\\_general\\_principles\\_to\\_support\\_supervisory\\_convergence\\_in\\_the\\_context\\_of\\_the\\_uk\\_withdrawin\\_g\\_from\\_the\\_eu.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma42-110-433_general_principles_to_support_supervisory_convergence_in_the_context_of_the_uk_withdrawin_g_from_the_eu.pdf)) e o parecer da ESMA de apoio à convergência da supervisão na área das empresas de investimento no contexto da saída do Reino Unido da União Europeia (<https://www.esma.europa.eu/document/opinion-support-supervisory-convergence-in-area-investment-firms-in-context-united-kingdom>).

<sup>11</sup> Ver também os já citados pareceres e esclarecimentos específicos da ESMA sobre estas questões, nomeadamente quanto aos riscos de entidades de fachada que podem resultar do recurso a acordos de externalização ou da utilização de sucursais em países terceiros para desempenhar funções/serviços junto de clientes da UE. A utilização de sucursais de países terceiros deve fundar-se em razões objetivas relacionadas com os serviços prestados na jurisdição não pertencente à UE e não pode ter como resultado situações em que essas sucursais em países terceiros exerçam funções importantes ou prestem serviços no interior da UE.

autorização/licença ao abrigo da MiFID<sup>12</sup>. Os mercados regulamentados (RM), sistemas de negociação multilateral (MTF) ou internalizadores sistemáticos (SI) sediados no Reino Unido deixarão portanto de ser espaços elegíveis para a negociação de ações sujeitas à obrigação de negociação prevista pelo MiFIR; as contrapartes na UE deixarão de poder realizar transações de ações sujeitas à obrigação de negociação de ações nessas plataformas.<sup>13</sup> Do mesmo modo, os RM, MTF ou sistemas de negociação organizados (OTF) baseados no Reino Unido deixarão de ser espaços elegíveis para efeitos da obrigação de negociação de derivados prevista no MiFIR<sup>14</sup> e as contrapartes na UE deixarão de poder realizar transações nessas plataformas. A Comissão está habilitada para declarar as plataformas de negociação de um país terceiro como equivalentes para efeitos das obrigações aplicáveis na UE à negociação de ações e de derivados<sup>15</sup>. Embora a avaliação da equivalência do Reino Unido nestes domínios esteja em curso, ainda não foi concluída. Todas as partes interessadas devem portanto ser informadas e estar preparadas para um cenário em que os instrumentos abrangidos pelas obrigações aplicáveis na UE à negociação de ações e derivados deixem de poder ser negociados nas plataformas de negociação do Reino Unido. Em ambos os casos, as contrapartes da UE terão de reavaliar os seus acordos de negociação para garantir que continuam a cumprir as obrigações que lhes incumbem no quadro da MiFID.

- O termo do período de transição terá também efeitos sobre a isenção estabelecida no ponto C.6 do anexo I da MiFID II («cláusula de exclusão MiFID II REMIT»). Para não ser considerado um instrumento financeiro, um contrato de derivados tem de preencher 3 condições: i) tem de ser elegível como produto energético grossista; ii) tem de ser negociado num sistema de negociação organizado (OTF); e iii) tem de ser liquidado mediante entrega física. O termo do período de transição terá efeitos sobre as duas primeiras dessas condições. Em particular, se um produto energético grossista não for negociado num OTF da UE, deixará de ser elegível para efeitos da cláusula de exclusão ao abrigo do ponto C.6 do anexo da MiFID II<sup>16</sup>.
- Nos casos em que isso já era aplicável, as plataformas de negociação e as contrapartes centrais (CCP)<sup>17</sup> sediadas no Reino Unido deixarão de beneficiar de um

---

<sup>12</sup> Ver os artigos 5.º e 44.º da MiFID. Ver também o parecer da ESMA na área dos mercados secundários no contexto da saída do Reino Unido da União Europeia ([https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma70-154-270\\_opinion\\_to\\_support\\_supervisory\\_convergence\\_in\\_the\\_area\\_of\\_secondary\\_markets\\_in\\_the\\_context\\_of\\_the\\_united\\_kingdom\\_withdrawing\\_from\\_the\\_european\\_union.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma70-154-270_opinion_to_support_supervisory_convergence_in_the_area_of_secondary_markets_in_the_context_of_the_united_kingdom_withdrawing_from_the_european_union.pdf)).

<sup>13</sup> Ver o artigo 23.º do MiFIR no que respeita às obrigações de negociação.

<sup>14</sup> Cf. artigo 28.º do MiFIR. Os derivados sujeitos à obrigação de negociação incluem os swaps de taxas de juro denominados em euros, dólares e libras para os prazos de referência mais comuns, bem como os CDS baseados em índices (Regulamento Delegado (UE) 2017/2417 da Comissão).

<sup>15</sup> Ver os artigos 23.º e 28.º do MiFIR.

<sup>16</sup> Ver também a declaração pública da ESMA sobre o impacto do Brexit no quadro MiFID II/MiFIR e no Regulamento Índices de Referência (BMR), [https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma70-155-7253\\_public\\_statement\\_mifidii\\_bmr\\_provisions\\_under\\_a\\_no\\_deal\\_brexit.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma70-155-7253_public_statement_mifidii_bmr_provisions_under_a_no_deal_brexit.pdf)

<sup>17</sup> Artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do MiFIR.

acesso aberto e não discriminatório, respetivamente, às plataformas de negociação e CCP na UE e aos índices de referência da UE.

## 2. CONTRATOS

- A perda das autorizações ao abrigo da MiFID poderá também ter efeitos nas relações com os clientes/contrapartes da UE e afetar a capacidade das empresas estabelecidas no Reino Unido para continuarem a cumprir determinadas obrigações e a exercer determinadas atividades decorrentes de contratos existentes<sup>18</sup>. No âmbito da MiFID<sup>19</sup>, as empresas devem tomar medidas para assegurar a continuidade da execução dos seus serviços e atividades de investimento. Para o efeito, deverão avaliar o impacto do termo do período de transição sobre as suas operações e identificar e limitar os riscos de incumprimento.

A título de exemplo, os clientes deixarão de ter um acesso eletrónico direto às plataformas de negociação estabelecidas na UE através de empresas estabelecidas no Reino Unido. Além disso, os OICVM estabelecidos no Reino Unido passarão a ser FIA de países terceiros e as empresas de investimento estabelecidas na UE poderão deixar de poder assegurar a distribuição aos seus clientes, a não ser que sejam cumpridas as disposições pertinentes da AIFMD.

## 3. OUTROS ASPETOS

- A externalização de certas funções operacionais para prestadores do Reino Unido só poderá ter lugar mediante cumprimento dos requisitos relevantes da MiFID<sup>20</sup>. A externalização de funções relacionadas com a gestão de carteiras para entidades do Reino Unido, em particular, só será permitida se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 MiFID, incluindo o requisito de que estejam em vigor acordos de cooperação entre as autoridades nacionais competentes e as autoridades competentes do Reino Unido. Além disso, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) emitiu pareceres com esclarecimentos específicos sobre estas questões, nomeadamente sobre os riscos de entidades de fachada que podem resultar do recurso a acordos de externalização ou da utilização de sucursais em países terceiros para desempenhar funções/serviços junto de clientes da UE<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> Tendo igualmente em conta as regras nacionais aplicáveis.

<sup>19</sup> Artigo 16.º, n.º 4, da MiFID II.

<sup>20</sup> Cf. artigo 16.º, n.º 5, da MiFID II, conforme especificado de forma mais pormenorizada no Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva («Regulamento Delegado 2017/565 MiFID») (JO L 87 de 31.3.2017, p. 1).

<sup>21</sup> Parecer da ESMA sobre os princípios gerais de apoio à convergência da supervisão no contexto da saída do Reino Unido da União Europeia, de 31 de maio de 2017, ([https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma42-110-433\\_general\\_principles\\_to\\_support\\_supervisory\\_convergence\\_in\\_the\\_context\\_of\\_the\\_uk\\_withdrawing\\_from\\_the\\_eu.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma42-110-433_general_principles_to_support_supervisory_convergence_in_the_context_of_the_uk_withdrawing_from_the_eu.pdf)) e parecer da ESMA de apoio à convergência da supervisão na área das empresas

- À luz das obrigações da MiFID em matéria de divulgação de informações aos clientes, as empresas que prestam serviços de investimento devem divulgar junto dos seus clientes ou potenciais clientes informações exatas, em tempo útil e, em qualquer caso, antes de os clientes ficarem vinculados por qualquer contrato, sobre os efeitos que poderão ocorrer no termo do período de transição em matéria de prestação de serviços e de direitos dos investidores, incluindo, a breve prazo, a perda da autorização ao abrigo da MiFID por parte dessas empresas<sup>22</sup>. As empresas que prestam serviços de investimento serão igualmente obrigadas a notificar os seus clientes, em tempo útil, sobre qualquer alteração significativa das informações já fornecidas, nomeadamente se ocorrer qualquer alteração significativa da situação da empresa, bem como de quaisquer consequências daí resultantes para os respetivos contratos<sup>23</sup>.
- Nos termos do artigo 59.º da MiFID II, a prestação de serviços de comunicação de dados<sup>24</sup> está sujeita a uma autorização da autoridade competente do Estado-Membro de origem. Os prestadores de serviços de comunicação de dados baseados no Reino Unido que não tenham obtido uma autorização ao abrigo da MiFID junto de uma autoridade competente estabelecida na UE terão de deixar de servir os mercados da UE.

O sítio Web da Comissão sobre os mercados financeiros [https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/financial-markets\\_pt](https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/financial-markets_pt) faculta informações gerais sobre o quadro da MiFID para os serviços e atividades de investimento. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais

---

de investimento no contexto da saída do Reino Unido da União Europeia, de 13 de julho de 2017 (<https://www.esma.europa.eu/document/opinion-support-supervisory-convergence-in-area-investment-firms-in-context-united-kingdom>).

<sup>22</sup> Artigos 44.º e 46.º do Regulamento Delegado 2017/565 MiFID.

<sup>23</sup> Artigo 46.º do Regulamento Delegado 2017/565 MiFID.

<sup>24</sup> Ver anexo I, secção D, da MiFID II.